Projeto de Lei nº 131, de 29 de novembro de 2019.
Origem Poder Legislativo

Dispõe sobre o tempo de atendimento presencial pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de água, esgoto, saneamento, energia elétrica, internet e telefonia fixa no Município de Itapoá, e dá outras providências.

LEI

Art. 1º Fica determinado que as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de água, saneamento, esgoto, energia elétrica, internet e de telefonia fixa, situadas no Município de Itapoá, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário no setor de atendimento presencial, para que esse seja efetivado em tempo razoável.

§1º Entende-se como atendimento em tempo razoável, conforme mencionado no caput deste artigo, o prazo de vinte minutos em dias normais e trinta minutos em véspera ou após feriado prolongado.

§2º As empresas concessionárias ou permissionárias, abrangidas por esta lei, deverão realizar todos os seus atendimentos com senha numérica eletrônica ou manual, com o registro da data, do horário de retirada e atendimento ao usuário.

§3º As empresas concessionárias ou permissionárias ficam obrigadas a afixarem, em local visível, nas suas agências ou postos de atendimento, cópia desta Lei na íntegra, em papel tamanho 40cm X 50cm.

Art. 2° Todas as empresas concessionárias ou permissionárias, abrangidas por esta Lei, situadas no Município de Itapoá, deverão disponibilizar poltronas para seus usuários que aguardam atendimento na realização de todas as suas operações e serviços, vedada a utilização de fila indiana para estabelecer a ordem de atendimento.

Parágrafo único. O número de poltronas será proporcional à área da agência ou posto de atendimento, reservando no mínimo trinta por cento das poltronas para as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças de colo.

Art. 3° O descumprimento de qualquer medida disposta nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;
II – multa de 3.000 (três mil) UPMs na primeira autuação;
III – multa de 6.000 (seis mil) UPMs na segunda autuação;
IV – multa de 9.000 (nove mil) UPMs na terceira autuação;

V – multa de R$ 12.000 (doze mil) UPMs na quarta autuação;
VI – multa de R$ 15.000 (quinze mil) UPMs na quinta autuação; e,
VII – suspensão da licença de funcionamento da agência ou posto de atendimento até a regularização do atendimento ao que dispõe esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em noventa dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá, 29 de novembro de 2019.

Thomaz Willam Palma Sohn
Vereador PSD
[assinado digitalmente]

André Vinicius Araujo
Vereador PSD
[assinado digitalmente]

Ezequiel de Andrade
Vereador PR
[assinado digitalmente]

Geraldo Rene Behlau Weber
Vereador PSDB
[assinado digitalmente]

Janayna Gomes Silvino
Vereadora PR
[assinado digitalmente]

Osni Ocker
Vereador PR
[assinado digitalmente]

Joarez Antônio Santin
Vereador MDB
[assinado digitalmente]

José Maria Caldeira
Vereador MDB
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI 131/2019

Senhor Presidente;
Senhora Vereadora; e,
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento do atendimento oferecido pelas concessionárias de serviços públicos em nosso Município.

Sabe-se da sazonalidade no que se refere ao quantitativo populacional de nossa cidade, principalmente em período de temporada. O salto populacional que ocorre nesse período pode ocasionar, entre outros problemas, a demora no atendimento em bancos, casas lotéricas e, também, nas concessionárias prestadoras de serviços, alvos da presente Lei.

Para evitar a formação de longas filas e a demora exacerbada no atendimento, estas devem se preparar de forma antecipada para atender a demanda. A qualidade nos serviços prestados também passa pelo tempo de espera no atendimento, que pela presente proposta de Lei será de até vinte minutos em dias normais e de até trinta minutos nas hipóteses previstas.

Agora, com a eminente criação do PROCON em nosso Município, acredita-se que esta Lei terá tudo para trazer mais qualidade nos serviços prestados pelas concessionárias.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, é pelos motivos acima colacionados que peço o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Itapoá, 29 de novembro de 2019.

Thomaz Willam Palma Sohn
Vereador PSD
[assinado digitalmente]

André Vinicius Araujo
Vereador PSD
[assinado digitalmente]

Ezequiel de Andrade
Vereador PR
[assinado digitalmente]

Geraldo Rene Behlau Weber
Vereador PSDB
[assinado digitalmente]

Janayna Gomes Silvino
Vereadora PR
[assinado digitalmente]

Osni Ocker
Vereador PR
[assinado digitalmente]

Joarez Antônio Santin
Vereador MDB
[assinado digitalmente]

José Maria Caldeira
Vereador MDB
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador